AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962423 - SP (2024/0441057-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DE PAIVA CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVANTE	:	THIAGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, que visava à revisão de condenação por roubo majorado, mantida pelas instâncias ordinárias.
2. A decisão agravada fundamentou o aumento da pena na terceira fase de fixação, considerando as majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo, com base em elementos concretos extraídos do *modus operandi* do delito.
3. A defesa dos agravantes argumenta que a presença de duas majorantes não justifica aumento acima do mínimo legal sem fundamentação adequada, e pleiteia, também, a aplicação da continuidade delitiva, alegando que se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a via eleita é adequada para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, considerando a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena e a alegação de continuidade delitiva.
5. Outra questão é se a fundamentação do aumento da pena, com base nas majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo, é idônea e se a continuidade delitiva pode ser reconhecida sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

6. A via do habeas corpus não é adequada para revisar condenações, pois não se presta a substituir recurso ordinário ou a reavaliar provas.
7. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos do *modus operandi*

Documento eletrônico VDA46015686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 8196ddb4-f2b3-4155-afcc-d72b3c3a3c39

, justificando o aumento da pena pelas majorantes aplicadas.
8. A alegação de continuidade delitiva requer reexame de provas, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A via do *habeas corpus* não é adequada para revisar condenações mantidas pelas instâncias ordinárias. 2. A fundamentação do aumento sucessivo da pena com base em mais de uma majorante deve ser idônea e baseada em elementos concretos. 3. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida na sem reexame de provas, inviável nma estreita via do *writ*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 855.813/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 887.756/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46015686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 8196ddb4-f2b3-4155-afcc-d72b3c3a3c39

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962423 - SP (2024/0441057-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DE PAIVA CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVANTE	:	THIAGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, que visava à revisão de condenação por roubo majorado, mantida pelas instâncias ordinárias.

2. A decisão agravada fundamentou o aumento da pena na terceira fase de fixação, considerando as majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo, com base em elementos concretos extraídos do *modus operandi* do delito.

3. A defesa dos agravantes argumenta que a presença de duas majorantes não justifica aumento acima do mínimo legal sem fundamentação adequada, e pleiteia, também, a aplicação da continuidade delitiva, alegando que se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a via eleita é adequada para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, considerando a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena e a alegação de continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA45287638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 1ca04051-c3e7-48b9-8963-9e162dabd0bb

5. Outra questão é se a fundamentação do aumento da pena, com base nas majorantes de concurso de agentes e uso de arma de fogo, é idônea e se a continuidade delitiva pode ser reconhecida sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

6. A via do habeas corpus não é adequada para revisar condenações, pois não se presta a substituir recurso ordinário ou a reavaliar provas.

7. A decisão agravada está fundamentada em elementos concretos do *modus operandi* , justificando o aumento da pena pelas majorantes aplicadas.

8. A alegação de continuidade delitiva requer reexame de provas, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A via do *habeas corpus* não é adequada para revisar condenações mantidas pelas instâncias ordinárias. 2. A fundamentação do aumento sucessivo da pena com base em mais de uma majorante deve ser idônea e baseada em elementos concretos. 3. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida na sem reexame de provas, inviável nma estreita via do *writ*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 855.813/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 887.756/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DE PAIVA CANDIDO e THIAGO GOMES DOS SANTOS contra a decisão, da minha lavra, em que indeferi liminarmente a petição inicial do *writ*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte emente (fl. 61):

> PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE AGENTES E DO USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

A defesa dos agravantes reitera que *a presença de duas majorantes, por si*

Documento eletrônico VDA45287638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 1ca04051-c3e7-48b9-8963-9e162dabd0bb

só, não acarreta o aumento acima do mínimo legal sem que haja a necessária fundamentação (fl. 71), conforme o assevera o enunciado da Súmula 443/STJ.

Reafirma, também, que *a hipótese é de aplicação da continuidade delitiva*. Isso porque, *tal como narrado na denúncia (dispensando-se, pois, o reexame de provas), os roubos ocorreram em um intervalo de 30 minutos e em bairros próximos (todos situado na zona sul de São Paulo). O segundo e o terceiro roubo ocorreram em curtíssimo intervalo, tanto é que a exordial utiliza a expressão "logo em seguida" (fl. 107)*, e *todos os delitos foram praticados em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, estando os roubadores embarcados em uma motocicleta* – (fl. 73).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão do julgado ao órgão colegiado competente, com o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Assim, reafirmo os fundamentos do *decisum* combatido.

Urge ressaltar, inicialmente, que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de "segunda apelação", como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ*.

Verifico, ademais, que na hipótese não existe coação ilegal capaz de justificar a superação do referido óbice, uma vez que o Magistrado sentenciante, na terceira fase de fixação da reprimenda, fundamentou o incremento sucessivo da pena, pela incidência das majorantes referentes ao concurso de agentes e ao uso de arma de fogo, em elementos concretos extraídos do modus operandi da ação delituosa. Confira-se (fls. 45/46 – grifo nosso):

> Adoto tal coeficiente de aumento de pena por determinação legal e a fim de não equalizar situações desiguais, ainda mais em delitos violentos, **pois, no presente caso, os roubos foram praticados mediante duas majorantes, que**

Documento eletrônico VDA45287638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 1ca04051-c3e7-48b9-8963-9e162dabd0bb

> **denotam elevada reprovabilidade da conduta, na medida em que implicam temor demasiado às vítimas e reduzem a possibilidade de pronta reação. Isso porque, restou demonstrado que as vítimas foram subjugadas pelos agentes, armados, unidos em comunhão de desígnios, para ameaçá-las e intimidá-las, e, assim, impedir/reduzir a possibilidade de reação e facilitar a subtração dos bens que almejavam, tudo visando ao êxito da empreitada criminosa**, pelo que evidente o maior grau de reprovação da conduta dos réus, que estavam armados e unidos em comunhão de desígnios entre si, e o maior risco à integridade física das vítimas, que justificam concretamente o aumento superior a 1/3.

De outro lado, conforme afirmado, alcançar conclusão inversa ao acórdão hostilizado, que entendeu não estarem presentes os requisitos da continuidade delitiva, seria necessário reexame de provas, inviável na via eleita. No mesmo sentido: EDcl no HC n. 855.813/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 887.756/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45287638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 1ca04051-c3e7-48b9-8963-9e162dabd0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0441057-4

Número de Origem:
15105910520248260228 21230612024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS DE PAIVA CANDIDO (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS DE PAIVA CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVANTE	: THIAGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865

Documento eletrônico VDA45974602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 7b7c5ef8-ba84-40a8-bab8-387e41bc4308

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 7b7c5ef8-ba84-40a8-bab8-387e41bc4308